



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

<b>Número</b> <b>03/2019</b>	<b>Relatório de Auditoria</b>	<b>Local e data</b> <b>Diamantina, 02/08/2019.</b>
<b>Unidades:</b>	<b>Reitoria – PROGEP</b>	

## INTRODUÇÃO

Em virtude uma demanda da Vice-Reitoria, demos início aos trabalhos de auditoria, no intuito de verificar uma denúncia realizada pelo senhor \*\*\*.547.426-\*\*, ex-servidor desta IFES.

Em posse desses documentos, verificamos que em 05.09.2018, o senhor \*\*\*.547.426-\*\*, encaminhou manifestação à Ouvidoria/UFVJM, nos seguintes termos:

“... Estou denunciando uma situação irregular, ilegal e imoral que presenciei na UFVJM e ainda perdura. A servidora (...) está cursando mestrado na UFVJM e para isso chega a faltar uma semana cheia com o conhecimento da chefia imediata, o servidor (...). A servidora não está enquadrada em nenhuma licença prevista em lei, ela penas falta por ter um acordo verbal com a chefia imediata mas não é realizada a compensação das faltas e nem é feito o desconto das mesmas. Mesmo que houvesse a reposição não seria possível realiza-la por falta de previsão legal e por não haver tempo suficiente para repor 40 horas de falta. Trabalhei diretamente com ela e tenho total certeza do que estou falando, peço que verifiquem a aguardo o retorno da solução para esse problema...”

Como o denunciante entendeu que esta universidade não deu o devido tratamento à sua denúncia, encaminhou uma manifestação à Controladoria Geral da União, vejamos:

“Todos os meses a servidora (...) falta uma semana para curso mestrado (sic). A servidora não está em nenhum afastamento previsto em lei, ela usa de faltas injustificadas para isso. Seu chefe imediato, o servidor (...), tem ciência disso e abona todas as faltas sem cobrar a compensação ou reposição ao erário. Tudo isso acontece dentro da (...) da UFVJM e já é de conhecimento de todos. Fiz essa mesma denúncia na Ouvidoria da UFVJM que apurou e comprovou o que estou afirmando. A Reitoria informada desse fato prevaricou e pelo que me consta nenhuma atitude foi tomada. Também comuniquei esse fato diretamente ao Vice-Reitor via e-mail. O que estou afirmando pode ser comprovando (sic) no sistema que gere o ponto eletrônico da instituição mas há também testemunhas que podem corroborar. Esses fatos ocorreram na época em que eu era servidor da UFVJM e trabalhava diretamente com a servidora (...) mas ao que me parece essa situação continua acontecendo. A atitude da servidora e do chefe é imoral e ilegal e da mesma forma aqueles que cientes dos fatos não agiram”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

De acordo com a documentação apresentada, a servidora **\*\*\*.004.926-\*\***, em 14.11.2017, ingressou no Programa de Pós Graduação em Educação (PPGE), da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para cursar o referido programa, no dia 10.11.2017, através de um ofício sem número, encaminhou á sua chefia imediata, uma solicitação de autorização de ausência justificada, nos seguintes termos:

(...)

“Tendo em vista a minha aprovação no curso de Pós-Graduação em Educação, nível Mestrado, e tendo em vista minha impossibilidade em solicitar o afastamento parcial e horário de estudante, visto que possuo função de chefia, solicito a VS<sup>a</sup>. autorização para cursar as disciplinas que ocorrem de forma modular, **com a devida compensação da carga horária em momento oportuno**, respeitando o calendário de aulas que será disponibilizado a cada semestre pela coordenação do curso”.  
(Grifamos).

(...)

Nessa mesma data, a chefia imediata da servidora, através de um despacho no ofício de solicitação, autorizou que a servidora faltasse ao serviço nos dias de aula, com a posterior compensação.

O Programa de Mestrado em Educação é oferecido na modalidade modular, em que suas aulas presenciais são divididas em 02 (dois) módulos e cada módulo é dividido em 02 (duas) partes.

Destarte, a servidora **\*\*\*.004.926-\*\*** deveria participar das aulas presenciais nas seguintes datas:

- Módulo I (Parte A: de 20 a 24.11.2017 e Parte B: de 11 a 15.12.2017);  
e
- Módulo II (Parte A: de 07 a 11.05.2018 e Parte B: 18 a 22.06.2018).

Como é possível verificar, em um período de 08 (oito) meses, a servidora precisaria se ausentar das suas funções laborais por 04 (quatro) semanas, não consecutivas.

Feitas as considerações iniciais sobre o tema abordado no presente relatório de auditoria, passa-se à exposição do escopo, em seguida dos resultados dos exames e por último da conclusão.

## ESCOPO

O trabalho tem como objetivo exclusivo, avaliar a legalidade das faltas justificadas da servidora **\*\*\*.004.926-\*\***, para participação no Programa de Mestrado em Educação da UFVJM. Para isso, utilizamos como técnica de auditoria a análise documental.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

## DA DISPONIBILIZAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

O Relatório Preliminar de Auditoria Interna nº 03/2019, foi emitido e encaminhado através de e-mail à Progep e Reitoria em 05.07.2019, com prazo para resposta até o dia 12.07.2019. A resposta foi encaminhada dentro do prazo estipulado, no entanto, faltou um anexo que foi prontamente encaminhado no dia 15.07.2019, assim que a unidade foi contatada por esta AUDIN.

## RESULTADO DOS EXAMES

**INFORMAÇÃO 01** – No caso de concessão de horário especial ao servidor estudante, a reposição deverá ocorrer dentro da mesma semana.

Fato

Conforme regra do § 1º, do art. 98, da Lei 8.112/90, para o servidor estudante em horário especial, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

O Ofício nº 301/2001-COGLE/SRH/MP, da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação do Ministério do Planejamento, traz a seguinte informação:

2. Diante do exposto, é de se concluir que a assertiva “a” do E-MAIL está correta, ou seja, a compensação de horário deve dar-se dentro da mesma semana em que ocorreu a ausência para estudo, para integralizar a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

Por sua vez, a novel Instrução Normativa nº. 02, de 12 de setembro de 2018, trouxe previsão análoga, nos seguintes termos:

Art. 33. Ao servidor estudante que, comprovadamente, demonstrar incompatibilidade entre o horário escolar e o exercício de suas atribuições, será concedido horário especial.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de horário no órgão ou na entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º A compensação de horário do servidor estudante não deverá ultrapassar mais do que duas horas além de sua jornada regular diária.

Assim sendo, o servidor deverá repor as horas dentro da mesma semana da ausência para estudo, respeitados, o limite máximo diário de horas extras e de duração semanal do trabalho.

**INFORMAÇÃO 02** – Impossibilidade de deferimento de horário especial para servidor estudante para servidores que participam de programas de mestrado com aulas modulares em dois turnos diários, durante 01 (uma) semana.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Fato

Conforme Declaração do Coordenador do PPGEd, as aulas presenciais desse programa são modulares, ou seja, são divididas em 02 (dois) módulos (Módulo I e Módulo II), que são divididos em 02 (duas) partes cada (Parte A e Parte B).

Cada parte de um módulo tem duração de uma semana, fato que impede ao servidor, fazer a reposição das aulas no decorrer da mesma semana, conforme preceituam o art. 98, § 1º, da Lei 8.112/90, o Ofício nº 301/2001-COGLE/SRH/MP e a Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP.

Depreende-se da Orientação Consultiva nº 005/97-DENOR/SRH que é obrigatória a compensação das horas não trabalhadas pelo servidor estudante, não podendo a compatibilização do horário de trabalho com o horário estudantil trazer prejuízo para o exercício do cargo e ainda que os interesses pessoais do servidor não podem sobrepor-se aos interesses da Administração.

Destarte, quando aulas modulares ocorrerem em dois turnos diários semanais e ante a impossibilidade da compensação do horário dentro da mesma semana das aulas, não será possível a concessão de horário especial ao servidor estudante.

**INFORMAÇÃO 03** – Impossibilidade de deferimento de horário especial a servidores detentores de cargo em comissão ou função de confiança.

Fato

Estabelece o art. 98, da Lei 8.112/90:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

(...)

No art. 98 da Lei 8.112/90, o legislador não fez distinções entre servidor de cargo efetivo e servidor de cargo em comissão ou função de confiança, todavia, nessa concessão, a administração também deverá considerar o disposto no § 1º, do art. 19, da Lei 8.112/90, que estabelece que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço.

Complementando o que a Lei 8.112/90 preceitua sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, o Decreto 1.590/95 versa o seguinte:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;  
II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

O Ofício nº 80/2008-COGES/SRH/MP, da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, traz o que se segue:

3. Quanto ao horário especial para servidor estudante, por se tratar de uma efetiva obrigação da Administração, art. 98 da Lei nº 8.112/90, condicionada contudo à compensação em horário compatível que permita tanto o estudo quanto o trabalho, sem qualquer recíproco prejuízo, não é possível sua concessão àqueles detentores de cargo comissionado ou função de confiança, que, obrigatoriamente submetem-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo também ser convocado sempre que houver interesse da Administração, § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90.

Esse entendimento também é encontrado na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4/2009, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP.

Destarte, como os servidores detentores de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da legislação retromencionada, se submetem ao regime de dedicação integral, não fazem jus ao direito previsto no art. 98, da Lei 8.112/90.

**INFORMAÇÃO 04** – Possibilidade de afastamento parcial para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país.

Fato

Por força do art. 96-A, da Lei 8.112/90, o servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país.

O Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, do Ministério do Planejamento, através da Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP, manifestou entendimento da possibilidade de afastamento parcial para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* no país, vejamos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

20. Por todo o exposto, tem esta Secretaria de Gestão Pública, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, no uso de suas competências normativa, de proponente de políticas públicas em matéria de gestão de pessoas, e interpretativa da legislação de pessoal, pela possibilidade de afastamento parcial do servidor para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, previsto no art. 96-A da lei nº 8.112, de 1990.

No entanto, esse afastamento está condicionado, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) Atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada espécie de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial;
- b) Observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
- c) Avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução;
- d) Modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do curso; e
- e) Impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo.

Nesses termos, através da Resolução n.º 14/2017, do Conselho Universitário, a UFVJM, fez a previsão da concessão de afastamento parcial aos seus servidores para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país.

**CONSTATAÇÃO 01** – Compensação das faltas em desconformidade com a lei.

Fato

De acordo com a denúncia, a servidora \*\*\*.004.926-\*\* faltava uma semana, todos os meses para cursar as aulas modulares do mestrado em educação.

Conforme mencionado acima, as aulas são divididas em quatro partes, que são realizadas em quatro semanas em quatro meses distintos, que são previamente informados pelo programa.

A servidora \*\*\*.004.926-\*\*, entrou nesse programa através do Edital nº. 35/2017, de 30 de junho de 2017 e, conforme consta na documentação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

encaminhada, as aulas as quais ela deveria ter frequentado ocorreram nas seguintes datas:

Módulo I	Parte A	20 a 24.11.2017
	Parte B	11 a 15.12.2017
Módulo II	Parte A	07 a 11.05.2018
	Parte B	18 a 22.06.2018

De acordo com as folhas de ponto encaminhadas pela Progep, a servidora \*\*\*.004.926-\*\*, estava de férias do dia 20.11 ao dia 03.12/2017, data em que ocorreu a Parte A do Módulo I, não precisando se ausentar das suas atividades laborais.

Para a realização da Parte B, ainda do Módulo I (dezembro/2017), a servidora se ausentou das atividades laborais por trinta e seis horas e vinte e seis minutos, além de ausentar-se do serviço por mais uma hora e quatro minutos no dia 07, o que totalizou trinta e sete horas e trinta minutos, no referido mês.

No mês de maio/2018, quando aconteceu a Parte A do Módulo II, a servidora precisou se ausentar das atividades por vinte e nove horas e trinta e sete minutos.

Já na última parte (Parte B do Módulo II), que ocorreu no mês de junho/2018, ela se ausentou por apenas três horas e dezenove minutos, haja vista ter viajado a serviço, na semana das aulas da pós-graduação.

Conforme verificado por esta AUDIN, ficou acordado com a chefia imediata da servidora que as ausências para cursar o programa de mestrado, seriam compensadas oportunamente (Ofício s/n/2017. de 10 de novembro de 2017).

No cartão de ponto da servidora, nos dias 11 a 14.12.2017, foi lançado o código 03-143 (falta justificada), já no dia 15.12.2017, como a servidora trabalhou no período da tarde, não foi lançado nenhum código no período da manhã.

Nos dias das aulas do programa de mestrado que ocorreram no mês de maio/2018, também não foi lançado nenhum código de falta no cartão de ponto da servidora, haja vista que ela compareceu ao seu local de trabalho por cerca de duas horas, em cada um desses dias.

Como no mês de junho/2018, a servidora só compareceu à aula do programa no período da manhã do dia 21.06.2018 e trabalhou no período da tarde, também não foi lançado nenhum código de falta ao seu cartão de ponto.

As faltas foram compensadas pela servidora da seguinte maneira:

MÊS	EXTRAS	FALTAS	DIFERENÇA
Dezembro/2017	40:17:00	37:30:00	2:47:00
Janeiro/2018	9:28:00	0:53:00	8:35:00
Fevereiro/2018	14:37:00	8:49:00	5:48:00
Março/2018	11:03:00	0:54:00	10:09:00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Abril/2018	17:11:00	8:37:00	8:34:00
Maiο/2018	14:09:00	30:01:00	-15:52:00
Junho/2018	10:05:00	38:19:00	-28:14:00
Julho/2018	10:21:00	37:36:00	-27:15:00
Agosto/2018	6:50:00	34:59:00	-28:09:00
Setembro/2018	5:17:00	28:15:00	-22:58:00
Outubro/2018	10:23:00	30:58:00	-20:35:00
Novembro/2018	29:08:00	22:47:00	6:21:00
Dezembro/2018	6:21:00	0:00:00	6:21:00

Cumprе ressaltar que nessa planilha, estão inclusos, o acúmulo de horas do mês anterior.

As aulas da Parte B, do Módulo I, foram compensadas através do acúmulo de horas extraordinárias realizadas pelo servidor, nos meses anteriores, assim sendo, houve a compensação das ausências da servidora, que ocorreram no mês de dezembro/2017.

Ainda conforme a tabela acima, no mês de maio/2018, foram computadas como faltas, trinta horas e um minuto, das quais foram compensadas apenas quatorze horas e nove minutos.

Das quinze horas e cinquenta e dois minutos restantes do mês de maio, a servidora repôs apenas dez horas e cinco minutos no mês de junho/2018, restando cinco horas e quarenta e sete minutos para reposição no mês de julho.

As ausências do mês de junho/2018, que totalizaram vinte e duas horas e vinte e sete minutos (sendo apenas três horas e dezenove minutos referentes à pós-graduação), foram repostas até o mês de outubro/2018.

Já a reposição das ausências dos meses de julho a outubro/2018, foi realizada no mês de novembro, encerrando esse ciclo de reposição de horas do exercício.

Sobre as faltas justificadas, estabelece o art. 44, da Lei 8.112/90:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;  
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº. 02, de 12 de setembro de 2018, norma que foi publicada após esses acontecimentos, versa o seguinte:

Art. 10. O servidor público terá descontada:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;  
e

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 11. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle eletrônico de frequência.

Art. 12. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata e poderão ser compensados no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.

§1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle eletrônico de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.

§ 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.

§ 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

De acordo com essas normas as faltas justificadas, as saídas antecipadas e os atrasos, poderão ser compensados, no controle eletrônico de frequência, até o término do mês subsequente, desde que, acordado com a chefia imediata.

Esse também é o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, o que pode ser confirmado através da Nota Técnica nº 2077/2017-MP.

No presente caso, verificamos que a compensação das faltas, em algumas passagens, não se deu até o mês subsequente ao da ocorrência, fato que, a rigor, implica no desconto da remuneração do servidor.

Por outro lado, verificamos que, extemporaneamente, todas as ausências e/ou atrasos ocorridos em 2018, foram compensados pela servidora.

Em relação especificamente às faltas para cursar a pós-graduação, na data de 05.09.2018, quando ocorreu a denúncia, faltava apenas a reposição de três horas e dezenove minutos, relativas ao dia 21.06.2018, dia no qual ocorreu a última aula presencial do Programa de Mestrado em Educação.

Outro fato que merece atenção é a afirmativa do denunciante acerca da ausência de previsão legal, para essas faltas da servidora para cursar a pós-graduação na UFVJM.

De acordo com o ofício de solicitação de ausência justificada, a servidora informa ser detentora de função de chefia, fato que a impede de requerer o afastamento parcial ou horário especial para servidor estudante, assim sendo, a chefia imediata concordou com a solicitação da servidora.

Sobre o tema, é preciso trazer à colação, entendimento exposto na Nota Técnica nº 2077/2017-MP, nos seguintes termos:

6. Então, à luz dessa conclusão, as **faltas justificadas** - aqui entendidas como aquelas que, diante dos princípios da Administração, especialmente os da moralidade, legalidade e razoabilidade, são aceitas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

*pela chefia imediata como tal, e por isso aptas à compensação respectiva, até o mês subsequente ao da ocorrência do fato - quando **integralmente compensadas**, não ensejarão desconto na remuneração e serão consideradas como de efetivo exercício. (Grifos do original).*

Assim sendo, é preciso que a chefia imediata analise cada caso, para verificar se pode ou não ser enquadrado como falta justificada.

No vertente caso, nos parece razoável que, um servidor, impossibilitado de requerer afastamento parcial ou horário especial para servidor estudante, devido à sua condição de chefe de divisão, solicite ao seu superior que suas faltas para cursar um programa de pós-graduação, sejam consideradas faltas justificadas e possam ser compensadas.

Já a autorização, ficará sobre a conveniência e oportunidade da respectiva chefia imediata.

É preciso considerar que a capacitação do servidor, apesar de ser de seu próprio interesse, também é de interesse da administração, pois, implicará na prestação de um serviço de melhor qualidade aos seus administrados.

Todavia, essas faltas deverão ser compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e não em momento oportuno, como consta no ofício de solicitação e na reposição de parte das horas.

Cumpramos ressaltar também que, durante a semana de realização da Parte B do Módulo II, a servidora viajou a serviço (18 a 20.06.2018), durante os dias de aula do mestrado, demonstrando que sua participação no mestrado, não sobrepôs às suas atividades laborais.

#### Causa

Insuficiência de controles internos, notadamente, carência nos controles aptos a verificar a reposição do horário dentro do período estimado pela legislação.

#### Manifestação da Unidade Auditada

No que se refere à falta de lançamento do código 03-143 (falta justificada) em dia que a servidora laborou meio expediente, não é possível cadastrar a ocorrência, tendo em vista que o sistema interpreta este lançamento como falta justificada em todo o horário de trabalho, considerando oito horas negativas. Este problema já foi verificado e constatado a impossibilidade de correção do software.

#### Análise da manifestação

No entendimento desta Unidade de Auditoria Interna, todas as ocorrências deverão constar na folha de ponto do servidor, conforme recomendado na constatação 04.

Recomendação 01.01 – A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, deverá orientar aos Pró-Reitores, Diretores e Chefes que, quando da solicitação de ausências justificadas, deverá solicitar ao servidor que apresente um plano de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

reposição dessas horas, que possibilite a reposição até o mês subsequente ao da ocorrência, obedecendo à carga horária máxima diária, semanal e mensal permitida por lei e examine o efetivo cumprimento do plano de reposição pelo servidor, exceto na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, cuja compensação poderá ocorrer em momento oportuno.

**CONSTATAÇÃO 02** – Inconsistências no sistema de registro eletrônico de ponto.

**Fato**

No dia 15.12.2017, a servidora \*\*\*.004.926-\*\* registrou sua entrada às treze horas e vinte e sete minutos e sua saída às dezessete horas e um minuto, porém, o sistema registrou 08 (oito) horas de falta para a servidora nesse dia.

Nos termos do § 2º, do art. 1º, da Resolução nº. 01 CONSU, de 23 de março de 2015, a gestão do sistema de registro eletrônico de ponto é de competência da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, enquanto o suporte, a manutenção, etc. são de competência da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Destarte, é preciso realizar a verificação dos registros de ponto dessa servidora, na data informada e ainda, se essa inconsistência ocorreu com outros servidores e a respectiva correção.

**Causa**

Ausência de controles internos, especificamente, possíveis problemas no sistema responsável pelo registro e controle de ponto dos servidores da UFVJM.

**Manifestação da Unidade Auditada**

Não houve manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de pessoas.

**Análise da manifestação**

Constatação mantida.

**Recomendação 02.01** – Efetuar a correção dos registros da servidora \*\*\*.004.926-\*\*, ocorridos no dia 15.12.2018, com o respectivo estorno das horas computadas como falta pelo sistema, caso se comprove a inconformidade.

**Recomendação 02.02** – Verificar se essa ocorrência é recorrente no sistema de registro eletrônico de ponto e, em caso afirmativo, efetuar a correção dessa falha.

**CONSTATAÇÃO 03** – Intervalo intrajornada inferior ao mínimo permitido.

**Fato**

Analisamos a frequência da servidora \*\*\*.004.926-\*\*, do período que compreende à outubro de 2017 e dezembro de 2018 e constatamos que nesse



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

ínterim, em 76 (setenta e seis) dias, o intervalo para almoço da servidora, foi inferior ao mínimo legal.

Na maioria das vezes, esse intervalo ficou bem próximo a mínimo estabelecido na legislação, no entanto, em alguns dias, foi bem aquém desse tempo mínimo, vejamos:

DATA	INÍCIO	TÉRMINO	INTERVALO
05/out/2017	11:22:00	12:01:00	00:39:00
04/dez/2017	12:56:00	13:46:00	00:50:00
03/jan/2018	11:33:00	12:05:00	00:32:00
22/jan/2018	12:37:00	13:26:00	00:49:00
01/fev/2018	11:10:00	11:53:00	00:43:00
06/fev/2018	12:06:00	12:56:00	00:50:00
06/abr/2018	12:16:00	12:17:00	00:01:00
11/abr/2018	12:17:00	13:06:00	00:49:00
27/abr/2018	12:37:00	13:24:00	00:47:00
16/mai/2018	12:34:00	13:18:00	00:44:00
31/out/2018	12:55:00	13:37:00	00:42:00

Em relação ao dia 06.04.2018, é preciso verificar se houve algum erro no sistema do registro eletrônico de ponto, pois, foi computado apenas 01 (um) minuto de intervalo para almoço.

Por força do § 2º, do art. 5º, do Decreto 1.590/95, o intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a três horas.

A Instrução Normativa n.º 02, de 02 de setembro de 2018 também trouxe previsão sobre o intervalo intrajornada, vejamos:

Art. 5º Os horários de início e término do intervalo para refeição serão fixados pela chefia imediata, respeitados os limites mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 3 (três) horas.

§ 1º É vedado o fracionamento do intervalo de refeição.

§ 2º O intervalo de que trata o caput é obrigatório aos servidores públicos que se submetam à jornada de 8 (oito) horas diárias.

No âmbito interno, a matéria é prevista no art. art. 8º, da Resolução n.º 01 – CONSU, de 23 de março de 2015.

Acerca do tema, cumpre citar também, entendimento do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de gestão de pessoas, Nota Informativa n.º 32/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nos seguintes termos:

(...)

2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central do SIPEC, possui o entendimento consolidado pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

obrigatoriedade do intervalo intrajornada para refeição e descanso no cumprimento da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo ser inferior a uma hora e nem superior a três horas, nos termos do § 2º do artigo 5º do Decreto nº 1.590, de 1995, salvo as hipóteses específicas e excepcionais previstas no artigo 3º do mesmo Decreto e na MP nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

(...)

Com fulcro nas normas retromencionadas, é possível concluir que os servidores públicos não podem realizar intervalo intrajornada inferior à uma hora.

Causa

Insuficiência nos controles internos, notadamente a ausência de verificação do intervalo intrajornada dos servidores.

Manifestação da Unidade Auditada

Não houve manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de pessoas.

Análise da manifestação

Constatação mantida.

Recomendação 03.01 – Informar à servidora, bem como os demais servidores da UFVJM, sobre a impossibilidade de realizar intervalo para repouso e alimentação inferior à uma hora diária, nos termos da legislação vigente.

Recomendação 03.02 – A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, deverá solicitar junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a criação de uma solução apta a impedir o registro de ponto inferior à uma hora, quando do intervalo intrajornada.

**CONSTATAÇÃO 04** – Ausência de informação das ocorrências na folha de ponto do servidor.

Fato

Por força do art. 8º, do Decreto 1.590/95, a frequência do mês deverá ser encaminhada às unidades de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Sobre o tema, a Resolução nº. 01 CONSU, de 23 de março de 2015, estabelece o seguinte:

Art. 20 O relatório mensal de frequência deverá ser encaminhado pela chefia imediata até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo as ocorrências verificadas naquele período.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

A relação das ocorrências e seus respectivos códigos constam no Anexo II, da Portaria nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado/ MARE, normativo ainda em vigor.

Conforme cópias do cartão de ponto encaminhadas pela Progep, verificamos que não foram lançadas as ocorrências relativas às faltas, atrasos e/ou saídas antecipadas da servidora nas seguintes datas:

ANO	MÊS	DIAS
2017	Dezembro	15 e 22
2018	Janeiro	29
	Fevereiro	01, 02, 09, 15 e 16
	Março	29
	Abril	25
	Maio	07, 08, 09, 10 e 11
	Junho	21 e 27
	Julho	02 e 06
	Agosto	13 e 24
	Setembro	4
	Outubro	1
	Novembro	01 e 16

No entendimento desta AUDIN, quaisquer eventos como, por exemplo, compensação, faltas, atrasos e saídas antecipadas, deverão constar no sistema de registro eletrônico de ponto.

Cumpra mencionar também, que o preenchimento tempestivo das ocorrências, além de atender ao princípio da transparência, é de vital importância para quem possa vir a examinar, entender todas as ocorrências existentes no cartão de ponto, como o presente caso.

Causa

Insuficiência nos controles internos, especialmente, ausência de registro das ocorrências no sistema de registro eletrônico de ponto.

Manifestação da Unidade Auditada

Não houve manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de pessoas.

Análise da manifestação

Constatação mantida.

Recomendação 04.01 – Fazer constar nos cartões de ponto da servidora \*\*\*.004.926-\*\*, as ocorrências relativas às datas constantes na tabela acima.

Recomendação 04.02 – Adotar controles internos aptos a verificar se os responsáveis pela frequência estão fazendo constar nos cartões de ponto dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

servidores sob sua responsabilidade, as ocorrências verificadas em cada mês de competência.

Recomendação 04.03 – Nos casos em que a anotação de uma ocorrência, implicar no lançamento automático de horas negativas, a PROGEP deverá verificar junto aos responsáveis pela gestão do software, a possibilidade da correção manual dessa falha, haja vista impossibilidade de correção automática do sistema e, posteriormente, repassar o procedimento a ser adotado a todas as chefias da UFVJM.

## CONCLUSÃO

Os resultados do trabalho de avaliação dos termos da denúncia apresentada pelo senhor **\*\*\*.547.426-\*\***, consubstanciados por meio de testes e pelas informações prestadas pelos gestores, demonstraram, salvo melhor juízo, que a servidora cursou as aulas do Programa de Mestrado em Educação e suas ausências ao serviço foram consideradas faltas justificadas por sua chefia imediata.

Ficou demonstrado também, salvo melhor juízo, que a servidora efetuou a reposição das horas e/ou dias em que faltou para comparecer as aulas, todavia, em algumas ocorrências, essa reposição foi extemporânea, fato que contraria o estabelecido no art. 44, da Lei 8.112/90 e deverá ser evitado no âmbito desta universidade.

Apontaram falhas nos controles internos adotados pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas atinentes ao controle do ponto e registro das ocorrências, bem como falhas no sistema de registro do ponto eletrônico.

Ressaltamos que é preciso se atentar para a consideração da Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão/ CGU, acerca do encaminhamento dessa denúncia para a unidade de correição da UFVJM.

Em atendimento ao estabelecido na IN SFC 03/2017, item 168, informamos que será dada ciência do presente relatório aos órgãos de controle por meio do relatório anual de atividades de auditoria interna, bem como disponibilizada na página desta Unidade de Auditoria Interna, hospedada no portal institucional da UFVJM.

S.M.J., é o que tínhamos a relatar.

Respeitosamente,

Daniel Medeiros  
Auditor-UFVJM

De acordo,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais  
AUDITORIA INTERNA – [auditoria@ufvjm.edu.br](mailto:auditoria@ufvjm.edu.br)

---



Fernando Ferreira  
Coord. da Auditoria Interna - UFVJM

# AUDITORIA INTERNA